



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446740

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003958-64.2023.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante LENIVALDO DA SILVA FERREIRA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente), FÁBIO GOUVÊA E ANTONIO MOLITERNO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

CARLOS MONNERAT

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº: **1003958-64.2023.8.26.0068**

APELANTE: LENIVALDO DA SILVA FERREIRA

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comarca: **Barueri - 2ª Vara Cível**

Voto nº 20.170

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. IMPROCEDÊNCIA.

I. Caso em Exame

Ação acidentária movida por Lenivaldo da Silva Ferreira contra o INSS, alegando acidente de trabalho em 20/08/2022, resultando em corte e laceração da face e traumatismo ocular, requerendo auxílio-acidente ou aposentadoria por incapacidade permanente. Laudo pericial concluiu pela inexistência de redução da capacidade laborativa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) nulidade da sentença por cerceamento de defesa devido ao indeferimento de quesitos complementares e renovação da perícia médica; (ii) concessão de auxílio-acidente ou aposentadoria por incapacidade permanente.

III. Razões de Decidir

3. A nulidade por cerceamento de defesa não se sustenta, pois o laudo pericial é suficiente e conclusivo, e o juiz é o destinatário das provas, conforme artigos 370 e 371 do CPC.

4. No mérito, o laudo pericial atestou a inexistência de sequela que reduza a capacidade laborativa do autor, não havendo direito ao auxílio-acidente.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido, com observação.

Tese de julgamento: 1. A ausência de incapacidade laborativa afasta o direito ao auxílio-acidente. 2. O indeferimento de provas adicionais não gera nulidade processual, se já há provas suficientes nos autos. 3. Honorários periciais adiantados pelo INSS são de responsabilidade do Estado, conforme entendimento do STJ, podendo ser cobrados nos próprios autos.

Legislação Citada:

CPC/2015, arts. 370, 371, 465, § 1º; Lei 8.213/91, art. 129, parágrafo único.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no REsp nº 1.424.644/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 18/08/2015.

Adotado o relatório lançado na r. sentença proferida pela MM^a. Juíza *Dr^a. Daniela Nudeliman Guiguet Leal*, que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício acidentário formulado por LENIVALDO DA SILVA FERREIRA, sob o fundamento de que ausente incapacidade laborativa, além de observar que a restituição dos honorários periciais deve ser buscada pelo INSS em ação própria (fls. 166/168), anoto que os autos vieram à segunda instância por força de recurso voluntário do obreiro.

Pretende o autor, por meio de seus advogados *Dr^a. Patrícia Soares Lins Macedo e Dr. Edijan Neves de Souza Lins Macedo*, preliminarmente, o reconhecimento de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, uma vez que foi indeferido o pedido para que a perita respondesse quesitos complementares e a renovação da perícia médica por especialista. No mérito, objetiva a inversão do julgado, sendo-lhe concedido auxílio-acidente ou aposentadoria por incapacidade permanente. Por fim, prequestiona a matéria (fls. 172/178).

A autarquia não apresentou contrarrazões (fl. 183).

O presente recurso aportou em meu gabinete em 16/04/2025.

O Ministério Público não atuou no processo (Ato Normativo nº 354/04 – PGJ – CGMP).

RELATADOS, passo a decidir.

Segundo o autor, o julgamento da lide sem resposta da perita aos seus quesitos complementares (fls. 162/165) cerceou seu direito de defesa. Contudo, sem razão.

Malgrado tenha apresentado impugnação ao laudo, a MM. Juíza *a quo* entendeu que as provas eram suficientes, dando por encerrada a instrução e prolatando a r. sentença ora combatida.

Conforme se verá, a perícia judicial foi elaborada abordando satisfatoriamente as questões relevantes, contendo o laudo, portanto, elementos suficientes para embasar o convencimento do Juízo, não carecendo da produção de mais provas. E, se ao julgador cabe a condução do processo e é, em última análise, seu destinatário, é ele quem deve analisar a necessidade ou não da elaboração de qualquer diligência para decidir com segurança, podendo julgar desnecessários outros esclarecimentos se já formou sua convicção, nos termos dos artigos 370 e 371 do CPC.

Em suma, o laudo pericial apresenta conclusões seguras quanto às lesões suportadas, não havendo qualquer omissão, sendo desnecessário, portanto, o retorno dos autos à perita para complementação ou renovação da perícia médica.

Mais. As impugnações ao laudo ofertadas não apresentam nenhum argumento convincente capaz de gerar dúvidas em relação às conclusões expressas pela perita judicial. De fato, suas alegações denotam apenas descontentamento com o resultado desfavorável, o que é insuficiente

para justificar a aceitação de seu pedido.

Em outras palavras, nenhuma prova que sustentasse a invalidação da avaliação da perita designada foi fornecida pela parte autora que, como se viu, não conseguiu demonstrar a incorreção da conclusão da *expert* por meio de evidências técnicas.

Despicienda, portanto, qualquer complementação ou renovação da perícia médica.

Embora a culta perita nomeada não tenha especialidade em oftalmologia, esta circunstância não a desclassifica para a função e goza da confiança da Magistrada *a quo*.

Se não bastasse, o autor foi devidamente intimado da nomeação da perita judicial, que é especializada em Medicina do Trabalho e Legal, e não se insurgiu ou questionou suas especialidades médicas (fls. 65/67). Operou-se, portanto, a preclusão.

Nesse sentido, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INCAPACIDADE TÉCNICA DO PERITO NOMEADO. ALEGAÇÃO SUSCITADA APÓS A CONCLUSÃO DA PERÍCIA E DE PRESTADOS OS ESCLARECIMENTOS FEITOS PELAS PARTES. PRECLUSÃO. NULIDADE RELATIVA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a incapacidade técnica do perito nomeado pelo juiz constitui nulidade relativa. Por isso está sujeita à preclusão, caso não seja arguida na primeira oportunidade em que couber à parte

falar nos autos.

2. No caso dos autos, tal condição não observada, uma vez que a incapacidade da profissional nomeada só foi suscitada após os esclarecimentos aos quesitos apresentados pelas partes.

3. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no REsp nº 1.424.644/SP, Relator Ministro Moura Ribeiro, j. 18/08/2015).

Ademais, como bem destacou a Magistrada *a quo*, embora a parte autora alegue que a perita responsável pelo laudo não seja especialista em oftalmologia, o que, segundo sustenta, impediria a constatação adequada de sua enfermidade, verifica-se dos autos que foi realizado exame feito por profissional especializado na área (fl.152), o qual atestou que “*os olhos estão dentro da normalidade*”.

Superado tal ponto, passo ao mérito.

Cuida-se de ação acidentária movida pelo autor contra o INSS, sob a alegação de que durante o vínculo empregatício mantido com a empresa *Serval Galvanização Industria e Comércio Ltda*, laborando como mestre de função, sofreu, em 20/08/2022, acidente típico (abaixou-se para apanhar peça que estava no chão, próxima a empilhadeira parada, e ao se levantar, bateu o rosto no garfo da empilhadeira), resultando em corte e laceração da face e de traumatismo ocular, cujas sequelas reduzem sua capacidade laborativa. Requereu benefício de auxílio-acidente.

Houve emissão de CAT pelo empregador (fls. 37/38).

O INSS concedeu-lhe auxílio por incapacidade temporária acidentário entre 06/09/2022 a 18/11/2022 (NB 91/640.721.413-4 – S02.3 – fratura do assoalho orbital - fls. 35 e 39).

Realizada perícia judicial, o respectivo laudo médico, objetivo e conclusivo, além de ter sido realizado sob o crivo do contraditório, concluiu pela inexistência de redução da capacidade do obreiro para o trabalho habitual (fls. 137/155).

Com efeito, a i. expert, Dr^a. Ligia Célia Leme Forte

Gonçalves, atestou o seguinte:

“Histórico clínico: os dados apresentados nesta seção são provenientes de relatos do autor e/ou obtidos em documentos disponíveis nos autos, atendendo aos questionamentos dirigidos às alegações da peça inicial, sendo de exclusiva responsabilidade do seu autor.

Referiu ter trabalhado como operador de empilhadeira, entre 2013 e 2015. Iniciou novo vínculo em outubro de 2015, na mesma função e na mesma empresa.

Informou que durante uma jornada, ao subir uma rampa entre o primeiro e o segundo piso da empresa, sofreu trauma de face, não sabe explicar o que aconteceu. Socorrido, foi levado para o hospital com o diagnóstico de trauma de ossos da face. Acidente ocorrido em 21/08/2022.

Realizou o procedimento cirúrgico e necessitou afastamento previdenciário até a estabilidade clínica, retornando, a seguir, às suas atividades, exercendo-as com habitualidade e mantém o vínculo laboral. (...)

Exame clínico geral e especial(...)

✓ Sentou-se e levantou-se sem dificuldades durante todo o exame pericial;

✓ Manipulou pertences e documentos sem dificuldade aparente;

✓ Marcha preservada, sem alterações.

Cabeça e pescoço: nada digno de nota.

AVALIAÇÕES OSTEOMUSCULARES: sem interesse a esta avaliação.

(...)

EXAMES E INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES E SUBSIDIÁRIOS

Constam dos autos:

✓ Fls. 40/41 – Relatório médico: informa a internação por fratura em face em 29/08/2022, realizado o procedimento cirúrgico e necessitando de 17 dias de afastamento.

✓ Fls. 51 - Benefício previdenciário (06/09/2022): deferido na espécie acidentária.

Apresentados à perícia:

✓ CTPS [ANEXOS 1 e 2].

✓ Exame de acuidade visual (07/08/2023): restou dentro da normalidade [ANEXO 3].

✓ Resumo de alta: informa trauma contuso em olho direito ocorrido em 21/08/2022, houve edema importante e diagnóstico de fratura de órbita [ANEXO 4].

✓ Osteossíntese de fratura (01/09/2022): em assoalho de órbita direita [ANEXO 5].

✓ 8532 Tomografia crânio (20/04/2023): demonstra osteossíntese no assoalho da órbita direita com placa metálica [ANEXO 6].

EXAME PSÍQUICO

Apresenta atenção, orientação e calma, sem demonstrar alterações de memória. O pensamento não apresenta alterações de forma ou de conteúdo e a linguagem e inteligência são as esperadas para seu nível sociocultural. Não foram constatadas alterações de sensopercepção ou do juízo de realidade.

Encontra-se psiquicamente estável.

CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS

FRATURA DE ASSOALHO DE ORBITA CIRURGICAMENTE CORRIGIDA E JÁ CONSOLIDADA

DISCUSSÃO

Periciando apresentou trauma de face durante jornada, de etiologia desconhecida, sendo socorrido e levado para serviço médico, tendo diagnóstico de fratura de órbita, necessitando submeter-se a procedimento cirúrgico e evoluindo com sucesso.

Não há alteração anatômica e não há alteração na qualidade visual.

Houve reconhecimento do trauma durante jornada.

Não há limitação funcional.

Considerado apto sem restrições.

CONCLUSÃO

Periciando apresentou trauma de face com o diagnóstico de fratura de órbita à direita, submetendo-se a procedimento cirúrgico com sucesso.

Evento ocorrido durante a jornada/Acidente de trabalho

NÃO HÁ LIMITAÇÃO FUNCIONAL.

NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORAL.” (fls. 138/141).

Observa-se que a i. expert, em estudo detalhado e considerando os documentos acostados ao feito e o exame físico, constatou que o obreiro não apresenta sequela hábil a reduzir sua capacidade laborativa.

Não há evidências objetivas de comprometimento na função visual (fl. 140).

Embora, em sede de apelação, o autor alegue fazer uso de medicações que supostamente lhe causariam prejuízos, tal alegação não restou comprovada nos documentos acostados aos autos, inexistindo qualquer prova robusta que comprove a existência de efeitos colaterais capazes de comprometer sua capacidade laborativa.

Como bem destacou a jurisprudência, repita-se, o autor não apresentou redução, mesmo que minimamente, de sua aptidão laboral.

O auxílio-acidente não pressupõe o afastamento do segurado das atividades laborativas, como ocorre com o auxílio por incapacidade temporária e a aposentadoria por incapacidade permanente. Como é de notório conhecimento, o benefício em comento indeniza o obreiro pela redução permanente de sua capacidade laborativa, exigindo que empregue maior esforço para a execução da atividade habitual ou quando há a necessidade de mudança de função.

Todavia, as lesões sofridas pelo autor não interferem, atualmente, na execução de suas atividades habituais.

O que se analisa, em infortúnica, é a incapacidade laboral resultante do acidente de trabalho ou da doença profissional ou do trabalho e não a lesão em si.

In casu, o requerente fora acometido por tal lesão. Porém,

atualmente, não foi observada sequela que enseje incapacidade laborativa, parcial ou total, provisória ou permanente, para suas funções habituais.

Em outras palavras, encontra-se completamente apto para o labor.

Ressalto que o ressarcimento das despesas com honorários periciais adiantados pelo INSS, de responsabilidade do Estado, pode ser realizado nos próprios autos.

Não era esse o entendimento esposado por esse Relator, ao menos com relação a possibilidade de cobrança nos próprios autos, mas o C. STJ tem repetidamente se posicionado nesse sentido.

Historiando, o C. Superior Tribunal de Justiça, em 21/10/2021 (DJe de 25/10/2021), no julgamento dos Recursos Especiais 1.823.402/PR e 1.824.823/PR, afetados ao rito dos recursos repetitivos (Tema 1.044), firmou a seguinte tese jurídica: *“Nas ações de acidente do trabalho, os honorários periciais, adiantados pelo INSS, constituirão despesa a cargo do Estado, nos casos em que sucumbente a parte autora, beneficiária da isenção de ônus sucumbenciais, prevista no parágrafo único do art. 129 da Lei 8.213/91”*.

Por não ter participado da relação processual, esposava o entendimento de que, embora o Estado tivesse obrigação de realizar o pagamento dos honorários periciais adiantados pelo INSS, de forma definitiva, tal cobrança deveria ser feita em autos apartados, assegurado o devido

processo legal.

Ocorre que, como já afirmado acima, o C. STJ tem repetidamente determinado que tal pagamento seja feitos nos próprios autos, observado o disposto no artigo 95 do CPC.

Por derradeiro, desnecessária para a configuração do prequestionamento a referência expressa a artigos de lei, bastando que as questões sejam debatidas e decididas.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso do autor, mantendo-se a r. sentença de improcedência, por seus próprios e jurídicos fundamentos, com a observação acima.

CARLOS MONNERAT

Relator